



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 284

Processo nº...: 35380.001675/2005-46
Recurso nº...: 142.188 Voluntário
Recorrente...: MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE
Recorrida....: DRP - BOTUCATU SP

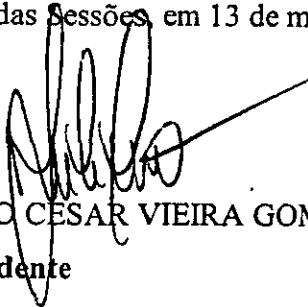
RESOLUÇÃO nº 205-00.046

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

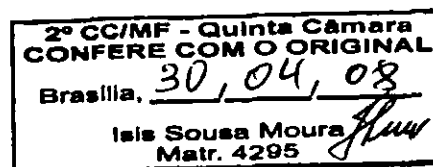
MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato
Ausência justificada do Conselheiro Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 285

Processo nº...: 35380.001675/2005-46
Recurso nº...: 142.188 Voluntário
Recorrente...: MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE
Recorrida....: DRP - BOTUCATU SP

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 1998 a janeiro de 2004. De acordo com a fiscalização estão incluídos no presente lançamento valores referentes a serviços prestados por plantonistas, enquadrados como empregados pela fiscalização; serviços prestados por contribuintes individuais; diferenças de recolhimentos em relação a folha de pagamentos, conforme fls. 117 a 129.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 131 a 148.

A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal para verificar se a entidade usufrui a isenção da cota patronal, fl. 184; tendo o Auditor se manifestado à fl. 186. Cientificada do resultado da diligência, a notificada não se manifestou.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 192 a 195. Diante da manifestação de fls. 200 a 201, a Receita Previdenciária reformou a decisão notificação para análise dos argumentos do contribuinte, mantendo o lançamento fiscal integralmente, fls. 207 a 211.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 220 a 247. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- O lançamento já foi atingido pela decadência;
- A recorrente gozava da isenção da cota patronal até dezembro de 2000;
- Não há vínculo empregatício com os plantonistas;
- O Auditor não tem competência para reconhecer vínculo empregatício;
- É inconstitucional a exigência da Lei Complementar nº 84;
- São indevidas as contribuições destinadas ao SAT;
- É ilegal a contribuição destinada ao Salário-educação;
- É indevida a contribuição referente ao Sebrae;
- Requer a improcedência do lançamento.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 281, pugnando pela manutenção do crédito previdenciário, haja vista não terem sido argumentos novos capazes de refutar a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 286

Processo nº.: 35380.001675/2005-46
Recurso nº...: 142.188 Voluntário
Recorrente...: MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE
Recorrida....: DRP - BOTUCATU SP

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 280. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Antes da análise de mérito entendo que devam ser prestados esclarecimentos. Quanto ao levantamento PLN – Serviços de Plantonistas entendo que deva ser esclarecido e comprovado o seguinte ponto:

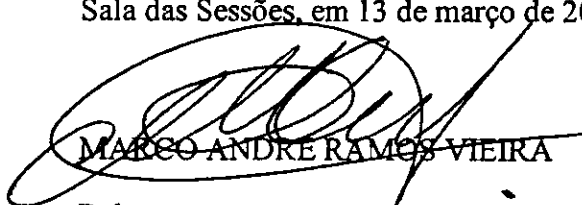
A recorrente alega que o pagamento dos honorários era realizado pela Unimed; assim para demonstrar o alegado deve anexar comprovantes dos lançamentos contábeis para verificar se os pagamentos foram feitos à UNIMED ou foram feitos às pessoas físicas. Devem ser comprovados por meio de notas fiscais e/ou recibos os lançamentos do Livro Diário/Razão, indicados no relatório de lançamentos, fls. 81 a 86.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator